



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 13-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, como proposto pelo art. 494 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 13-A.** Para efeito de recolhimento do ICMS, do ISS e do IBS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do caput do art. 3º será de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), observado o disposto nos §§ 9º a 15 do mesmo artigo, e nos §§ 17 a 17-A do art. 18.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa à equalização do sublimite de R\$ 4,8 milhões de reais para as empresas optantes do Simples Nacional no que tange ao IBS e a CBS. A proposta de ajuste visa garantir a continuidade da competitividade e a justiça fiscal entre as empresas de pequeno e médio porte no Brasil, considerando as peculiaridades do novo sistema tributário.

A Constituição Federal, por meio do art. 146, III, d, garantiu tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, reforçado pelo art. 179, que busca incentivar os pequenos empreendedores pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução dessas.

Nesse sentido, criou-se a Lei Complementar nº 123/2006, que estabeleceu as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Nessa regulamentação do Simples

Nacional ocorreu uma simplificação e unificação dos tributos em um único recolhimento via DAS (arrecadação unificada).

O STF também já avaliou a constitucionalidade do tratamento favorecido, ressaltando que o fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional (ADI nº 4033/CV, Min Joaquim Barbosa, set/2010 e ADI-MC 2006/DF, Min Mauricio Correa, jul-1999).

A Lei Complementar nº 155/2016 incluiu no Estatuto da Micro e Pequena Empresa o art. 13-A, definindo para ICMS e ISS um limite de R\$ 3,6 milhões, definindo para ICMS e ISS um limite diferente do previsto para PIS e COFINS, que é de R\$ 4,8 milhões.

Essa diferenciação gera uma complexidade para o Simples Nacional, já que as empresas precisam controlar dois limites diferentes para os tributos e, caso ultrapasse o limite de R\$ 3,6 milhões de faturamento, deverá apurar esses tributos de forma segregada.

Essa “hibridização” do Simples Nacional, com a aplicação de regras distintas para empresas que faturam acima de R\$ 3,6 milhões anuais, resulta em uma complexidade desnecessária e em uma oneração adicional para as empresas que, em sua grande maioria, já enfrentam diversos desafios.

É imperativo que o sublimite do Simples Nacional seja ajustado para R\$ 4,8 milhões, de modo a abranger tanto a CBS quanto o IBS, que comporão o IVA brasileiro, para garantir que o regime continue acessível, simples e vantajoso para as empresas de pequeno porte e para as microempresas.

Diante do exposto, contatmos com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

# Senador Rogério Carvalho (PT - SE)